



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04/2021

**Regulamenta o Decreto Municipal nº. 359/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Castro e dá outras providências.**

### Parecer jurídico

O Projeto de Resolução nº. 04/2021 trata da regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Castro, do Decreto Municipal nº. 359/2021, de 12 de maio de 2021, criando procedimentos para proteção de privacidade de dados, em atendimento à Lei Federal nº. 13.709/2018.

A proposta traz as definições para as terminologias e os princípios aplicáveis à proteção de dados em consonância com a legislação aplicável, sem prejuízo das informações essenciais, seguindo o que diz a Lei Federal nº. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Ainda, trata das funções relativas ao Encarregado, destacando-se a obrigatoriedade de que o mesmo atue como canal de comunicação entre o Controlador/Câmara Municipal e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e determina a composição da Comissão de Proteção de Dados da Câmara Municipal e suas competências.

A matéria analisada mostra-se de grande importância na proteção dos dados pessoais, no âmbito do Poder Legislativo, garantindo os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e, no mesmo sentido, mantendo uma política de privacidade de dados.

É o parecer.

Castro, 18 de junho de 2021.

*[Assinatura]*

Patrícia M. Fontoura Selmer  
Procuradora Jurídica

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO

ÓRGÃO OFICIAL - LEI Nº 2628/2013

CASTRO, 12 DE MAIO DE 2021 • 2230 • 07 PÁGINAS

## LEIS

### LEI Nº 3800/2020

Súmula: Altera disposições da Lei nº 3211/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. O Artigo 3º da Lei nº 3211/2015, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º Os agricultores selecionados, segundo critérios definidos nesta Lei, receberão os seguintes benefícios:

- I - material de construção e equipamentos necessário para viabilizar um estabelecimento de manipulação, filetagem, embalagem e rotulagem de pescado;
- II - serviços de escavação e/ou readequação de tanques de piscicultura;
- III - assistência técnica e capacitações.
- IV - Alevinos e rações no início das atividades, que deverão retornar para o município no prazo de 02 (dois) anos em quilos de pescados destinados à merenda escolar.
- V - 01 (um) aerador elétrico por produtor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 06 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI Nº 3801/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

ART. 1º - ESTA LEI AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, NO VALOR DE R\$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS), E APROPRIADO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
  - 04.005 - SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS (ISSQN), DÍVIDA ATIVA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO
  - 04.129.0002.2056 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS (ISSQN), DÍVIDA ATIVA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO
  - 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
  - 00510 - TAXAS - EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO CORRENTE
- R\$ 79.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 79.000,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DE CONFORMIDADE COM O ART.1º DESTA LEI, SERÁ UTILIZADO O RECURSO PROVENIENTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, A SEGUIR ESPECIFICADA:

- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
- 04.005 - SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS (ISSQN), DÍVIDA ATIVA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO
- 04.129.0002.2056 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE

TRIBUTOS (ISSQN), DÍVIDA ATIVA E ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
3.3.90.31.00.00 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS  
00510 - TAXAS - EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA - EXERCÍCIO CORRENTE  
R\$ 79.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO: R\$ 79.000,00

ART. 3º - FICA ALTERADO O PPA - PLANO PLURIANUAL, APROVADO PELA LEI Nº 3395/2017, DE 15/11/2017 E LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, EXERCÍCIO DE 2021, APROVADA PELA LEI Nº 3723/2020 DE 25/06/2020, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTA LEI.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTRO, EM 06 DE MAIO DE 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETOS

### DECRETO Nº 359/2021

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

Considerando a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Castro;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito do Município de Castro.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

- I - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- III - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IV - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- V - Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;
- VI - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- VII - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- VIII - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IX - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

X - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XI - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIV - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Art. 3º. O Município de Castro fica definido como Controlador.

Art. 4º. Caberá à Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) a regulamentação das normas específicas, bem como procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Castro.

Art. 5º. A CPMPD poderá emitir resoluções contendo regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados, e seus procedimentos operacionais no Município de Castro.

Parágrafo único. As Resoluções da CPMPD serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º deste Decreto.

Art. 9º. A CPMPD deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

Art. 10. É vedado aos Órgãos e Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação) e Decreto Municipal nº 149, de 30 de janeiro de 2017;

II - na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão ou Entidade Municipal à Entidade Privada;

II - as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Órgão ou Entidade Municipal.

§ 2º. Os contratos e convênios de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional, na forma do regulamento federal.

Art. 11. Os Órgãos e Entidades Municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 7º, inciso II, deste decreto;

c) nas hipóteses do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

Art. 12. A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município obrigatoriamente conterá indicação de:

I - um Encarregado e respectivo suplente, designado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) composta por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos titulares das seguintes pastas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

a) Procuradoria-Geral do Município - PGM;

b) Secretaria Municipal de Gestão Pública;

c) Secretaria Municipal de Saúde;

d) Secretaria Municipal da Fazenda;

e) Secretaria Municipal de Educação;

f) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 13. A função de Encarregado deverá ser ocupada exclusivamente por servidor efetivo.

Art. 14. Compete ao Encarregado, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos deste decreto:

I - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 10, parágrafo 1º, deste decreto;

III - informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

IV - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

V - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

VI - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

VII - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 15. Compete à Comissão Municipal de Proteção de Dados:

I - deliberar quanto aos procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Castro;

II - atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

III - emitir Resoluções quanto aos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar os órgãos municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

IV - encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos Municipais destinatários do presente decreto;

V - encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município.

Art. 16. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de Castro, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 17. A designação dos servidores que ocuparão as funções descritas neste Decreto será feita em até 30 dias contados da sua publicação.

Art. 18. Os casos Omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente decreto.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 06 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 360/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o Memorando nº 054/2021 da SMPDU, resolve:

Art. 1º - NOMEAR LINDOLFO CARNEIRO ALMEIRA, portador do CPF/MF nº 088.379.789-52 e CI/RG nº 12.844.375-4, para o cargo em Comissão de Chefe do Departamento de Projetos – Simbologia – CC4, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a partir de 10 de maio de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 07 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 363/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando Requerimento nº 7937/2021, resolve:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, ADALTO ALVES DA CRUZ, portador do CPF/MF nº 675.469.789-04 e CI/RG nº 5.064.983-0, do cargo de Servente com carga horária de quarenta horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, a partir de 03 de maio de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 10 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 364/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando Requerimento nº 8525/2021, resolve:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, GRACIELI MARIA CANANI MAIQUE, portadora do CPF/MF nº 033.914.669-95 e CI/RG nº 2.852.142-0, do cargo de Médico com carga horária de quarenta horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 03 de maio de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 10 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 365/2021

SUMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 173,00 (CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3758/2020 de 30/11/2020,

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 173,00 (CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS), PARA REFORÇO NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 – GABINETE DO PREFEITO  
02.004 – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS BOMBEIROS  
04.122.0002.2014 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNREBOM  
3.3.90.47.00.00 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS  
00515 – FUNREBOM - EXERCÍCIOS ANTERIORES  
R\$ 173,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 173,00

ART. 2º - PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, DE CONFORMIDADE COM O ART.1º DESTE DECRETO, SERÁ UTILIZADO O SUPERAVIT FINANCEIRO – RECURSOS VINCULADOS DO EXERCÍCIO DE 2020, RELATIVO AO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS BOMBEIROS - FUNREBOM.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTRO, EM 12 DE MAIO DE 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 366/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Concurso Público nº 01/2018 no cargo de Professor - 20 horas – Zona Urbana o disposto no Plano de Carreira, Cargos e Salários, resolve:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Professor – 20 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, conforme relacionadas abaixo:

SERVIDORAS	LUGAR	CPF	RG	SIMB
Priscila Rodrigues Kumada	294º	008.934.879-61	8.267.299-0/PR	P2
Eliane Carneiro da Rosa	295º	048.892.049-38	9.429.331-6/PR	P2

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 12 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### DECRETO Nº 367/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando aprovação em Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021 no cargo de Técnico em Enfermagem – 40 horas, resolve:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Técnico em Enfermagem – 40 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, conforme relacionado abaixo:

SERVIDORA	LUGAR	CPF	RG
Itercia da Costa Almeida	04º	049.681.869-40	7.611.119-7/PR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 12 de maio de 2021.

**MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**